



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000960/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.740 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE DE PAULA FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção, o contribuinte deve preencher os dois requisitos obrigatórios. Inteligência da Súmula nº 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51/52) contra decisão de primeira instância (fls. 44/47), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.4 a 8), ano-calendário 2002, p iara apurar crédito tributário no valor de R\$5.215,43.

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, tendo sido apurada omissão de rendimentos das fontes pagadoras FISTEL e INSS.

Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave conforme documentos apresentados às fls.9 e 10.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/06//2009 (fl. 80); Recurso Voluntário protocolado em 10/07/2009 (fl. 51), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFR, que “*O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, ONDE CONSTE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA, O NOME DA DOENÇA E O CID, PARA COMPROVAR A .ISENÇÃO*”

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, não aceitando o laudo de fl. 11.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, apresentando novos documentos.

O recorrente apresenta a “Carta de Concessão” do INSS, onde assevera que o mesmo foi considerado aposentado a partir de 13/11/1998.

O Laudo Médico Pericial trazido aos autos, à fl. 77, elaborado pela Secretaria de Saúde do Espírito Santo, diz que o recorrente é portador de Neoplasia Maligna de Pele, CID10 – C44, desde 2001.

Assim, nesta quadra, o recorrente faz jus à isenção pleiteada de acordo com a Súmula nº 63 deste Colendo CARF:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil